ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
26ª SESSÃO
DATA 24/08/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

INDICAÇÃO Nº 3291

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados a violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em tempos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo 1, Artigo 1°).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência- moral e patrimonial-, que, somadas as violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu artigo 7º.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei 13.104 altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".

É chegada a hora de agirmos no âmbito do município de Praia Grande, instalando o enfrentamento a violência contra a mulher como prioridade e urgência, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.

Com a proposta referida no presente Projeto de Lei, pretende-se consolidar o enfrentamento a violência contra a mulher, à medida que se cria mais barreiras a impunidade diante de barbáries noticiadas diariamente em nossa sociedade.

Todavia, a Procuradoria Jurídica desta Casa entendeu que a iniciativa para esse projeto pertence ao Poder Executivo na aprovação do mesmo.

Por todo o exposto, INDICO a Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI,** providencie estudos para encaminhar a esta Colenda Casa, o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"Veda a Nomeação para Cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenados pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da outras providências"

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340/2006 de agosto de 2006-Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único- A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com comprovado o cumprimento integral da pena.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 24 DE AGOSOTO DE 2021.
FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR